

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 1.075, de 2021.**

**Publicação:** DOU de 7 de dezembro de 2021.

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 1.075, de 7 de dezembro de 2021, altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e a Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, para dispor sobre o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Na exposição de motivos que acompanha a MPV, afirma-se que, conforme pesquisa mencionada na Revista de Ensino Superior, em razão da pandemia, em 2020 a inadimplência no ensino superior privado cresceu mais de 70%, a evasão subiu 32,5% e quase 30% de instituições de educação superior privadas apresentaram risco de encerrarem as atividades. Sustenta-se que, com o abandono dos estudos por 110 mil estudantes de instituições de ensino superior (IES) privadas, foi altamente impactado o cumprimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual deverá ser elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos até 2024. Defende-se, assim, a necessidade de reformulação do Prouni.

Nesse sentido, o art. 1º da MPV altera a Lei nº 11.096, de 2005, para excluir a possibilidade de concessão de bolsas de estudo de 25% (vinte e cinco por

cento) no âmbito do Programa (*caput* e §§ 2º e 4º do art. 1º, § 4º do art. 5º e *caput* do art. 11). Prevê no § 4º do art. 1º que, relativamente às bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), além dos descontos regulares e daqueles concedidos em virtude do pagamento pontual das mensalidades, também devem ser considerados os descontos temporários, de caráter coletivo, aplicados pela IES, conforme estabelecido em regulamento pelo Ministério da Educação, bem como os decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas.

Inclui também os §§ 5º e 6º no art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005, para excepcionar a exigência de o estudante não ser portador de diploma de curso superior na hipótese de concomitância ou complementariedade de licenciatura e de bacharelado no mesmo curso, bem como para vedar a acumulação de bolsas vinculadas ao Programa e a concessão de bolsa a estudante matriculado em instituição pública de ensino superior ou beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

A MPV altera o inciso II do *caput* do art. 2º e o inciso II do art. 7º da Lei nº 11.096, de 2005, para usar a expressão “pessoa com deficiência” no lugar de “portador de deficiência”.

Ainda, altera o inciso I do art. 2º para possibilitar que bolsas do Prouni sejam destinadas também a estudantes que tenham cursado, parcial ou totalmente, o ensino médio em escolas da rede privada, sem a condição de bolsistas. Prevê no § 1º do art. 2º que a sequência de classificação referente à origem escolar do estudante observará a seguinte ordem: *a*) pessoa com deficiência, caso a oferta de bolsas não tenha garantido, no mínimo, uma bolsa para esse público; *b*) professor da rede pública de ensino, para cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, independentemente do critério de renda; *c*) estudante com ensino médio completo em



escola pública; *d*) estudante com ensino médio parcial em escola pública e parcial em escola privada, na condição de bolsista integral; *e*) estudante que tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola pública e parcialmente em escola privada, na condição de bolsista parcial ou sem a condição de bolsista; *f*) estudante com ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral; *g*) estudante que tenha cursado ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista parcial ou sem a condição de bolsista. Essas alterações, conforme art. 5º da MPV, produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

A MPV inclui também § 3º no art. 2º da Lei nº 11.096, de 2005, para dispor que a transferência de bolsa de estudos somente ocorrerá se houver a existência de vagas e a aceitação pelas instituições privadas de ensino de origem e de destino, para cursos afins, sendo vedada quando o beneficiário da bolsa tiver atingido 75% da carga horária do curso de origem.

Outra alteração trazida pela MPV se refere à possibilidade de o Ministério da Educação (MEC) dispensar a apresentação de documentos que comprovem as informações socioeconômicas ou de deficiência prestadas pelos estudantes no caso em que elas possam ser obtidas por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais (art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.096, de 2005).

Ao art. 5º foi acrescentado o § 1º-A para determinar que a adesão ao Prouni será efetuada, obrigatoriamente, com todos os locais de oferta, cursos, turnos e instituições privadas de ensino superior vinculados à mantenedora aderente. Também foram inseridos os §§ 7º e 8º no art. 5º para prever a possibilidade de as IES privadas oferecerem bolsas de estudos adicionais às previstas nos termos de adesão, as quais serão computadas para fins de cálculo de isenção, mas não para fins de cálculo de bolsas de estudos obrigatórias.



Por sua vez, houve alteração no § 1º do art. 7º e inclusão do § 1º-A no mesmo dispositivo para prever que o termo de adesão ao Prouni deve prever percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior também de pessoas com deficiência (além de autodeclarados indígenas e negros). Ademais, o § 2º, inciso II, do art. 7º prevê que, na hipótese de não preenchimento das bolsas de estudo oferecidas no processo seletivo regular do Prouni, as bolsas de estudo remanescentes serão preenchidas, nos cursos de licenciatura, pedagogia e normal superior, independentemente do atendimento aos critérios de renda. Todas essas alterações do art. 7º produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2022 (art. 5º da MPV).

Também foi alterado o art. 9º da Lei nº 11.096, de 2005, para prever, entre as penalidades a que estão sujeitas as IES por descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão, a suspensão de participação em até três processos seletivos regulares do Prouni (inciso I-A). Previu-se também que a desvinculação do Prouni somente pode ocorrer por reincidência de falta grave anteriormente comunicada à instituição (inciso II), caso em que a mantenedora poderá aderir novamente ao Prouni somente após a realização de seis processos seletivos regulares, a partir da data da sua efetiva desvinculação (§ 4º).

Além de alterações redacionais, o art. 11 sofreu mudanças, quanto ao conteúdo, com a retirada da previsão da possibilidade de oferta de bolsas de estudo de 25% no âmbito do Prouni por instituições beneficentes, consoante informado anteriormente, bem como por deixar de fazer remissão ao art. 10 da Lei, o qual foi revogado pela MPV 1.075, de 2021. Tal dispositivo previa que a IES somente poderia ser considerada beneficente se oferecesse uma bolsa de estudo para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação



específica regulares da instituição. Com a alteração, portanto, as instituições beneficentes passaram a seguir a regra geral, de, no mínimo, uma bolsa integral para o equivalente a 10,7 estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados (art. 3º, parágrafo único, da MPV nº 1.075, de 2021).

A MPV altera também o art. 1º da Lei nº 11.128, de 2005, para determinar que a mantenedora aderente ao Prouni deve, no período estabelecido pelo MEC para emissão semestral de termo aditivo (e não mais necessariamente ao final de cada ano-calendário), comprovar a quitação de tributos e contribuições federais perante a Fazenda Nacional, sob pena de suspensão da participação no processo seletivo seguinte do Prouni (e não mais de desvinculação direta do Programa). Nessa hipótese, a IES somente poderá emitir novo termo aditivo ao Prouni no processo seletivo seguinte e restabelecer oferta de bolsas de estudos mediante a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, sendo que somente esse descumprimento ensejará a desvinculação da mantenedora do Prouni.

Por fim, o art. 5º, contém a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da MPV na data de sua publicação, com produção imediata de efeitos, com exceção dos dispositivos já mencionados que produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

A MPV poderá receber emendas de 7 a 9 de dezembro de 2021, sendo que o prazo de deliberação vai de 7 de dezembro de 2021 a 17 de março de 2022, com regime de urgência a partir de 3 de março de 2022.

Brasília, 7 de dezembro de 2021.

**Paula Emerick Corrêa**  
*Consultora Legislativa*

